



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 047/2021

RECEBIDO

Data: 05/05/2021 - 16:58

SECRETARIA GERAL
Câmara Municipal de Santa Luzia

Santa Luzia, 05 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 060/2021**, que “*Declara como serviços essenciais as atividades prestadas pelos profissionais da beleza, cabeleireiros e barbeiros, em tempos de crise ocasionadas pela moléstia contagiosa COVID-19 ou catástrofes naturais, e dá outras providências*”, de autoria do Vereador Lelei do Salão.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Razões do Veto:

I - DO POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 6341 E DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que as competências concedidas à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) pela Medida Provisória 926/2020, a qual foi convertida na Lei Federal nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, não afastam a competência concorrente de estados e municípios sobre saúde pública, o enquadramento das atividades essenciais é ato de gestão administrativa do Poder Executivo.

Isso porque o § 9º do art. 3º da citada Lei Federal nº 14.035, de 2020, que alterou a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, determina que:

“Art. 3º
.....”





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 9º *A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.*

.....”
(grifos acrescidos)

Nessa perspectiva, observa-se que no julgamento da ADI nº 6341, o Supremo Tribunal Federal conferiu “interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais”.

Percebe-se que esse relevante julgamento, ao assegurar o pronunciamento de cada um dos entes federativos em seus respectivos âmbitos territoriais e de competência, consagrou a importância da atuação coordenada entre eles, não havendo como contemplar um rol local sem se considerar o regional, e esse, sem se considerar a relação federal.

E, nesse sentido, o ministro Alexandre de Moraes¹ apontou que a questão em comento não exclui a competência dos governadores e prefeitos de também estipularem por decretos quais são os serviços públicos e as atividades essenciais que esses gestores públicos entendam importantes.

Veja-se:

“(...) devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo.” (Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.343 Distrito Federal)

Destarte, com o julgamento do referendo da medida cautelar na ADI nº 6.341, esse entendimento foi explicitado pelo Plenário desta Suprema Corte, que deixou assentado que o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, reconhecendo e preservando, no entanto, a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal, de 1988.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei dispondo sobre

¹ Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.343 Distrito Federal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“atividades essenciais no município”, essa atuação invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o Princípio da Separação de Poderes. Em síntese, cabe nitidamente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito do tema.

Salienta-se que o inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, de 1988, é claro no sentido de que compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e, em observância ao princípio da simetria, o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais, determina que tal atribuição compete privativamente ao Governador do Estado.

Veja-se:

“Art. 84. **Compete privativamente ao Presidente da República:**

.....
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

.....”
(grifos acrescidos)

“Art. 90. **Compete privativamente ao Governador do Estado:**

.....
VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, **expedir decretos e regulamentos;**

.....”
(grifos acrescidos)

Outrossim o inciso VI do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica do Município é claro no sentido de que compete ao Prefeito expedir decretos, *in verbis*:

“Art. 71. **Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**

.....
VI - **expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;**

.....”
(grifos acrescidos)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Dessa forma, verifica-se que a proposta analisada invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, tendo em vista que o § 9º do art. 3º da mencionada Lei Federal nº 14.035, de 2020, é claro no sentido de que as atividades consideradas essenciais devem ser definidas por decreto da respectiva autoridade federativa e, conforme demonstrado, expedir decretos é ato de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, resta indubitável que a proposta afronta ao princípio da separação de poderes, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes que se encontram consagrados no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a benevolente intenção do legislador, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos.

Destarte, outra consequência decorrente da Proposição em análise é a violação da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a proposta almeja determinar.

Nessa perspectiva, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico², quando consultada acerca da viabilidade da proposição, informou que, atualmente, as atividades objeto da proposta *sub examine* estão funcionando, sendo que, se necessário, o Poder Executivo reavaliará a classificação das atividades essenciais, observando-se as orientações sanitárias.

Ademais, no que diz respeito às competências dos Poderes, Hely Lopes Meirelles³ ensina que *“toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou*

² Comunicação Interna nº 482/2021

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo : Malheiros, 2008, p.618.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos dogoverno local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.”

II – DA CARÊNCIA DE JURIDICIDADE E DA ABRANGÊNCIA DA TERMINOLOGIA PROFISSIONAIS DA BELEZA

Além disso, é sabido que no tocante à saúde, o inciso II do caput do art. 23 da Constituição Federal, de 1988, estabelece a competência comum (material) da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, permitindo aos entes atuar de forma concreta no âmbito administrativo. Já o inciso XVII do caput do art. 24 da Magna Carta prevê a competência concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal para legislar sobre defesa da saúde.

Sendo assim, e de acordo com o entendimento fixado na citada ADI nº 6.341, os estados membros e os municípios podem ampliar o rol de serviços essenciais definidos pela União, assim como pode restringi-lo, a fim de compatibilizar as medidas de combate à Covid-19 com a realidade de cada ente federado, desde que observada a distribuição constitucional de competências.

Nessa toada, observa-se que o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, regulamentou a referida Lei Federal nº 13.979, de 2020, e alterações posteriores, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, em âmbito federal, destacando-se aqui o inciso LVI do caput do art. 3º do referido diploma legal.

Veja-se:

“Art. 3º
.....
LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e
.....”

Ocorre que, a proposta analisada amplia o rol estabelecido em âmbito federal, ao determinar como serviços essências as atividades essenciais exercidas pelos profissionais da beleza, cabelereiros e barbeiros, sem, contudo, especificar o que seriam os mencionados profissionais da beleza.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Veja-se:

“Art. 1º Declara como serviços essenciais, no âmbito do Município de Santa Luzia/MG, as atividades prestadas pelos profissionais da beleza, cabeleireiros e barbeiros, em tempo de crises ocasionadas por moléstia contagiosa COVID-19 ou catástrofes naturais.

.....”
(grifos acrescidos)

Ora, de fato, conforme já exposto, o município pode alterar o rol de serviços essenciais definidos pela União. No entanto, deve fazê-lo de forma que a definição reste clara. Isso porque, conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde⁴, quando consulta acerca da viabilidade da proposta, e de acordo com a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE nº 9602-5/02, o rol de profissionais da beleza é deveras abrangente, incluindo, por exemplo, profissionais que fazem limpeza de pele, massagem, maquiagem, depilação, dentre outros.

Logo, a ausência de definição clara na terminologia “profissionais de beleza” na proposta e a abrangência que a terminologia possui nos termos do CNAE nº 9602-5/02, dificulta a adoção de critérios objetivos para incluir quais seriam as atividades consideradas essenciais, além de obstar uma possível fiscalização desses estabelecimentos por parte do Poder Público, a depender do nível de contagioso do Coronavírus, em flagrante contrariedade ao interesse público.

E, nesse sentido, Kildare Gonçalves Carvalho⁵ cita a realidade da norma como um de seus requisitos, dizendo que a lei deve levar em conta a realidade social, política, econômica, entre outras.

Desse modo, segundo Luciano Henrique da Silva Oliveira⁶, na análise de juridicidade das proposições, é preciso atenção quanto à questão da efetividade (ou eficácia social) da norma, pois de nada adianta produzir uma norma jurídica se ela, uma vez em vigor, não será aplicada na sociedade, seja pela excessiva resistência que ela gera, seja pela própria inviabilidade prática de seu cumprimento.

⁴ Comunicação Interna nº 509/2021

⁵ Apud Luciano Henrique da Silva Oliveira. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas.

⁶ Luciano Henrique da Silva Oliveira. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

III – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, observa-se que em uma situação de pandemia, como a causada pela propagação do Coronavírus, as medidas sanitárias de controle devem ser tomadas em curto espaço de tempo e, de preferência, de forma coordenada e cooperativa entre os entes federados, respeitadas as competências constitucionais de cada esfera da Federação e de cada Poder.

Portanto, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção do legislador, a proposta mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal (art. 2º da Constituição Federal, de 1988) e estadual (art. 6º da Constituição Estadual, de 1989) e, por conseguinte, revela-se ainda inconstitucional por vício de iniciativa, tendo em vista que o § 9º do art. 3º da Lei Federal nº 14.035, de 2020, é claro no sentido de que as atividades consideradas essenciais devem ser definidas por decreto da respectiva autoridade federativa e, conforme demonstrado, o referido ato normativo é ato de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se que o posicionamento acima foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 6341.

Ademais, a proposta em comento se mostra carente de juridicidade por inobservância da realidade e da efetividade, em flagrante contrariedade ao interesse público, haja vista não ter definição clara do que seriam “profissionais de beleza”, dificultando, por conseguinte, a adoção de critérios objetivos pela Administração, a fim de incluir quais seriam as atividades consideradas essenciais, bem como obstando uma possível fiscalização por parte do Poder Público, se necessário, considerando a evolução da doença.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **veto total à Proposição de lei nº 060/2021**, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 05/05/21
NOME: Emanuel S. Oliveira
MATRÍCULA: Matricula: 33.540

